sexta-feira, 28 de junho de 2013

Ano II - Edição nº 00079

# Prefeitura Municipal de Cordeiros publica



Praça Coronel José Moreira Cordeiro | 104 | Centro | Cordeiros-Ba

http://www.pmcordeiros.ba.ipmbrasil.org.br

SUMÁRIO
<ul> <li>Mensagem a Projeto de Lei. Lei nº 566, de 26 de junho de 2013 - Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2014 e dá outras providências.</li> </ul>
Praca Coronel José Moreira Cordeiro   104   Centro   Cordeiros-Ba

Lei de Diretrizes Orçamentárias (Ldo)



# ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS

#### MENSAGEM AO PROJETO DE LEI N. /2013.

M.D. Presidente da Câmara Municipal de Cordeiros/BASr. Izael Marques de OliveiraCordeiros/BA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Casa, o anexo Projeto de Lei que "Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2014 e dá outras providências", dando cumprimento ao que preceitua o art. 165, § 2º da Constituição Federal, combinado com os arts. 62 e 159, § 2º da Constituição Estadual e art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias originalmente instituída pela Constituição de 1988, objetiva, fundamentalmente, estabelecer as metas e prioridades da administração pública, orientar a elaboração da lei orçamentária anual, dispondo também sobre a as alterações na legislação tributária. Todavia, com o advento da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, o objetivo, finalidade, conteúdo assim como a estrutura, deste diploma legal, foi ampliada, inserida a esta, dentre outros importantes dispositivos, a atribuição para tratar:

- (a) do estabelecimento de metas fiscais;
- (b) da fixação de critérios para a limitação de empenho e movimentação financeira:
- (c) da margem de expansão das despesas obrigatórias de natureza continuada; e
- (d) dos riscos fiscais e avaliação financeira e atuarial dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos.

Em exata observância aos princípios da **Gestão Fiscal Responsável** o presente Projeto de Lei, considerando o atual cenário e conjuntura político, econômico, financeiro e

Praça Coronel José Moreira Cordeiro | 104 | Centro | Cordeiros-Ba



# ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS

social, prioriza medidas de controle e contenção de gastos públicos objetivando, precisamente, o alcance e manutenção de condições de estabilidade e crescimento econômico sustentado do Município.

Neste sentido, a ação planejada e transparente, é essencial e imperativa, tendo em vista que enfatiza a prevenção de riscos e correções de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas, melhoria de indicadores dos programas governamentais, exata coerência e compatibilidade entre os instrumentos de planejamento, a execução orçamentária e realizações físicas.

O compromisso com a transparência e a prudência da administração municipal com o dinheiro público, norteou o processo de elaboração deste Projeto de Lei.

Assim, a atuação seletiva do Governo na definição das metas e prioridades de cada programa, busca focalizar o gasto público, naqueles de maior efetividade para o desenvolvimento sustentável do município e da região em que este se insere, maximizando os seus impactos diretos na qualidade de vida do cidadão.

O grande desafio da administração é dotar o município de condições estruturais capazes de enfrentar e vencer os problemas decorrentes do quadro de recessão, onde os recursos são cada vez mais escassos e as demandas sociais sempre ampliadas, o que exige respostas eficientes, eficazes e efetivas. Para isto, o modelo adotado por esta gestão, vêm privilegiando a conjugação de ações, tanto na busca da redução dos desequilíbrios espaciais e sociais, quanto na racionalidade da alocação dos recursos financeiros.

O Projeto de LDO, em anexo, embasado em dados sócio-econômicos e financeiros, encontra-se estruturado de forma a refletir as prioridades, demandas e necessidades do Município, de modo a possibilitar, a essa Casa e a sociedade, como um todo, uma visão integrada deste importante instrumento, permitindo ainda, maior transparência dos objetivos, programas metas, diretrizes e ações priorizados que serão desenvolvidos e executadas no exercício financeiro de 2014.



# ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS

Vale salientar que, por uma atipicidade legal, no primeiro ano do quadriênio (2014/2017) as metas e prioridades não serão contempladas no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, para o exercício financeiro de 2014, haja vista que o Constituição Federal atribui prazo de remessa da aludida Lei à Casa Legislativa até o dia 15 de abril de cada ano, enquanto que para o Projeto de Lei do Plano Plurianual, 2014/2017, o prazo estabelecido é o dia 31 de agosto.

Deste modo, para atendimento do art. 165, § 2º, da Constituição, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2014 serão as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, que acompanharão o Plano plurianual 2014/2017, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2014 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Ao encaminhar o presente Projeto de Lei, estamos certos de contar com o decidido e costumeiro apoio dessa Câmara, que se constitui em respaldo parlamentar essencial à implementação, viabilização, execução e continuidade das ações do Poder Público Municipal permitindo a consolidação da construção de uma sociedade mais justa.

Submeto, assim, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias à apreciação e deliberação dessa Câmara, ao tempo em que renovo à Vossa Excelência e dignos Pares, protestos de elevada estima e distinta consideração.

### Edvar Ribeiro da Silva Prefeito Municipal



#### PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS

Praça Cel. José Moreira Cordeiro, 104 – Centro. CNPJ: 13.694.468/0001-75 Fone/Fax: (77) 3447-2114 CEP: 46.280-000 – Cordeiros – Bahia e-mail: prefeitura\_cordeiros@yahoo.com.br

Lei nº 566, de 26 de junho de 2013.

Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2014 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIROS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e, com base na legislação pertinente, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sancionei e promulgo a seguinte Lei:

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art.1º -** Esta Lei estabelece as Diretrizes Orçamentárias do Município de Cordeiros para o exercício de 2014, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal combinado com os arts. 62 e 159, § 2º da Constituição Estadual e art. 4º da Lei Complementar nº. 101/2000, compreendendo:

- I. as prioridades da Administração Pública Municipal;
- II. a estrutura, organização e diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos e suas alterações;
- III. a geração de despesas;
- IV. as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V. as disposições sobre alterações na legislação tributaria e Política de arrecadação de receitas;
- VI. as disposições do regime de Gestão Fiscal Responsável;



#### PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS

Praça Cel. José Moreira Cordeiro, 104 – Centro. CNPJ: 13.694.468/0001-75 Fone/Fax: (77) 3447-2114 CEP: 46.280-000 – Cordeiros – Bahia e-mail: prefeitura\_cordeiros@yahoo.com.br

VII. as disposições finais;

**Art. 2º -** Para atendimento do art. 165, § 2º, da Constituição, as metas e as prioridades para o exercíciofinanceiro de 2014 serão as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, que acompanharão oPlano plurianual, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2014 e nasua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

**§único.**O Poder Executivo justificará, na mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária,o atendimento parcial das Metas e Prioridades ou a inclusão de outras prioridades, em detrimento dasconstantes do Anexo a que se refere o caput deste artigo.

I. Aproposta da Lei Orçamentária para o Exercício de 2014 será encaminhada até o dia 30 de setembro de 2013, em consonância com o art. 160 da Constituição do Estado da Bahia, pelo Executivo Municipal, ao Poder Legislativo.

#### **CAPÍTULO I**

# DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 3º**-As prioridades da gestão pública municipal serão as seguintes:

- I. Desenvolvimento de políticas sociais voltadas para a elevação da qualidade de vida da população do município, especialmente dos seus segmentos mais carentes, reduzindo as desigualdades e disparidades sociais;
- II. Modernização e ampliação da infra-estrutura, identificação da capacidade produtiva do município, com o objetivo de promover o seu desenvolvimento



#### PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS

Praça Cel. José Moreira Cordeiro, 104 – Centro. CNPJ: 13.694.468/0001-75 Fone/Fax: (77) 3447-2114 CEP: 46.280-000 – Cordeiros – Bahia e-mail: prefeitura\_cordeiros@yahoo.com.br

econômico utilizando parcerias com os segmentos econômicos da comunidade e de outras esferas de governo;

- III. Desenvolvimento institucional mediante a modernização, reorganização da estrutura administrativa, valorização do setor público como gestor de bens e serviços essenciais, visando o fortalecimento das instituições públicas municipais;
- IV. Desenvolvimento de política ambiental centrada na utilização racional dos recursos naturais regionais, conciliando a eficiência econômica e a conservação do meio ambiente:
- V. Desenvolvimento de ações com vistas ao incremento da arrecadação e adoção de medidas de combate á inadimplência, à sonegação e à evasão de receitas;
- VI. Austeridade na utilização dos recursos públicos e consolidação do equilíbrio fiscal, através do controle das despesas, sem prejuízo da prestação dos serviços públicos ao cidadão;
- VII. Apoio, divulgação, preservação e desenvolvimento do patrimônio histórico, cultural e artístico do município, incentivando a participação da população nos eventos relacionados a historia, cultura e arte;
- VIII. Promoção do desenvolvimento de políticas voltadas para a formação educacional da criança e do adolescente, investindo, também, em ações de melhoria física das unidades escolares, ampliando-as, modernizando-as e adaptando-as às reais necessidades da população;
- IX. Ampliação do acesso da população aos serviços básicos da saúde, priorizando as ações que visem a redução da mortalidade infantil e das carências nutricionais;



#### PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS

Praça Cel. José Moreira Cordeiro, 104 – Centro. CNPJ: 13.694.468/0001-75 Fone/Fax: (77) 3447-2114 CEP: 46.280-000 – Cordeiros – Bahia e-mail: prefeitura\_cordeiros@yahoo.com.br

X. Desenvolvimento de ações que possibilitem a melhoria das condições de vida nas aglomerações urbanas críticas, permitindo que seus moradores tenham acesso indiscriminado aos serviços de saneamento, habitação, transporte coletivo e outros.

**Art.4º**-As metas prioritárias para o exercício financeiro de 2014 são as especificações no Anexo I que acompanharão o Plano plurianual, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual de 2014, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

#### **CAPITULO II**

# DA ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES.

### SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art.5º** - A Lei Orçamentária Anual obedecerá aos princípios da Unidade, Universalidade e Anualidade estimando a Receita e fixando a Despesa, sendo estrutura na forma definida na Lei Complementar nº101/2000, nesta Lei e, no que couber, na Lei nº4.320/1964.

§ único-Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo e seus respectivos custos.

**Art. 6º-**Os recursos do tesouro municipal serão alocados para atender, em ordem de prioridade, às seguintes despesas:



#### PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS

Praça Cel. José Moreira Cordeiro, 104 – Centro. CNPJ: 13.694.468/0001-75 Fone/Fax: (77) 3447-2114 CEP: 46.280-000 - Cordeiros - Bahia

e-mail: prefeitura\_cordeiros@yahoo.com.br

- I. Pessoal e encargos sociais, observando o limite previsto na Lei Complementar nº 101/2000; •.
- II. Juros, encargos e amortizações da divida fundada interna e externa em observância ás resoluções nº. 40 e 43/2001 do Senado Federal;
- III. Contrapartidas previstas em contratos de empréstimos internos e externos ou de convênios ou outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso;
- IV. Outros custeios administrativos e aplicações em despesas de capital.
- §único-As dotações destinadas as despesas de capital, que não sejam finalidades com recursos originários de contratos ou convênios, serão programados com os recursos oriundos da economiacom os gastos de outras despesas correntes, desde que atendidas plenamente ás prioridades estabelecidas neste artigo.
- Art. 7º Somente serão incluídas na proposta Orçamentária dotações financeiras com as operações de crédito mediante Lei autorizativa do Poder Legislativo, observadas as vedações e restrições previstas na Lei Complementar 101/2000.
- Art. 8º Na programação de investimentos da administração publica direta e indireta, além, do atendimento das metas e prioridades especificas na forma dos arts. 3° e 4º desta Lei, observar-se-ão as seguintes regras:
- A destinação de recursos para projetos deverá ser suficiente para a execução integral de uma ou mais unidades ou a conclusão de uma etapa, se sua duração compreender mais de um exercício;



#### PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS

Praça Cel. José Moreira Cordeiro, 104 – Centro. CNPJ: 13.694.468/0001-75 Fone/Fax: (77) 3447-2114 CEP: 46.280-000 – Cordeiros – Bahia e-mail: prefeitura\_cordeiros@yahoo.com.br

- II. Será assegurada alocação de contrapartida para projetos que contemplem financiamentos:
- III. Não poderão ser programados novos projetos que não tenham viabilidade técnica, econômica e financeira;

#### **SEÇÃO II**

# DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

#### Art. 9º - Para fins desta Lei conceituam-se:

- Função, o maior nível de agregação das diversas áreas da despesa que competem ao setor público;
- II. **Subfunção**, a participação da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor publica.
- III. Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- IV. Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto que necessário á manutenção da ação de governo;
- V. **Projeto**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das



#### PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS

Praça Cel. José Moreira Cordeiro, 104 – Centro. CNPJ: 13.694.468/0001-75 Fone/Fax: (77) 3447-2114 CEP: 46.280-000 – Cordeiros – Bahia e-mail: prefeitura\_cordeiros@yahoo.com.br

quais resulta um produtoque concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

- VI. Operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sobre a forma de bens e serviços;
- VII. Categoria de programação a identificação da despesa compreendendo sua classificação em termos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais;
- VIII. **Órgão** secretaria ou entidade desse mesmo grau, integrante da estrutura Organizacional Administrativa do Município, aos quais estão vinculadas as respectivas Unidades Orçamentárias;
- IX. Transposição o deslocamento de uma categoria de programação de um órgão para outro, pelo total ou saldo;
- X. Remanejamento a mudança de dotações de uma categoria de programação para outra no mesmo órgão;
- XI. Transferência o deslocamento de recursos da reserva de contingência para a categoria de programação, de uma função de governo para outra, ou de um órgão para outro para atender passivos contingentes;
- XII. Reserva de contingência a dotação global sem destinação especifica a órgão, unidade Orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, que será utilizada como fonte para atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos;



#### PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS

Praça Cel. José Moreira Cordeiro, 104 – Centro. CNPJ: 13.694.468/0001-75 Fone/Fax: (77) 3447-2114 CEP: 46.280-000 – Cordeiros – Bahia e-mail: prefeitura\_cordeiros@yahoo.com.br

- XIII. Passivos contingentes questões pendentes de questões judiciais que podem determinar um aumento da divida pública, se julgadas procedentes ocasionará impacto sobre a política fiscal, a exemplo de ações trabalhistas e tributarias; fianças e avais concedidos por empréstimos; garantias concedidas em operações de credito, e outros riscos fiscais imprevistos;
- XIV. Créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas que modifiquem o valor original da Lei de Orçamento;
- XV. Credito adicional suplementar as autorizações de despesas destinadas a reforçar projetos ou atividades existentes na Lei Orçamentária, que modifiquem o valor global dos mesmos;
- XVI. Credito adicional especial as autorizações de despesas, mediante lei específica destinada á criação de novos projetos ou atividades não contempladas na Lei Orçamentária;
- XVII. Credito adicional extraordinário as autorizações de despesas, mediante decreto do poder Executivo e posterior comunicação ao legislativo, destinadas a atender necessidades imprevisíveis e urgentes em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública;
- XVIII. Unidade Orçamentária consiste em cada um dos Órgãos, Secretarias, Entidades, Unidades ou Fundos da Administração Pública municipal, direta ou indireta, para qual a lei Orçamentária consignam dotações Orçamentárias especificas;



#### PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS

Praça Cel. José Moreira Cordeiro, 104 – Centro. CNPJ: 13.694.468/0001-75 Fone/Fax: (77) 3447-2114 CEP: 46.280-000 – Cordeiros – Bahia e-mail: prefeitura\_cordeiros@yahoo.com.br

- XIX. Unidade gestora Unidade Orçamentária ou Administrativa investida de competência e poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou decorrentes de descentralização;
- XX. Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) instrumento que detalha, operacionalmente, os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária Anual, especificando a Categoria Econômica, o grupo de Despesa e o Elemento de Despesa constituindo-se em instrumento de execução Orçamentária e gerência;
- XXI. Alteração do detalhamento da despesa a inclusão ou reforço de dotações de elementos dentro do mesmo projeto, atividade, categoria e grupo de despesa.
- **Art.** 10° O orçamento fiscal compreenderá a receita e a programação da despesa dos poderes do município, seus fundos, órgãos da administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público.
- **§ único -** O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos e transferências oriundas de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino conforme dispõem a Constituição Federal no seu art. 212, a Emenda Constitucional nº53/06, Portaria STN nº 48/07, MP 339/06, Resolução MEC nº 01/07 e Resolução TCM nº 1251/07.
- **Art.11º -** O orçamento da seguridade social abrangerá os recursos e as programações dos órgãos e entidades da administração direta ou indireta do Município, inclusive seus fundos e fundações, que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social.
- § 1º O Município aplicará, no mínimo, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os



#### PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS

Praça Cel. José Moreira Cordeiro, 104 – Centro. CNPJ: 13.694.468/0001-75 Fone/Fax: (77) 3447-2114 CEP: 46.280-000 – Cordeiros – Bahia e-mail: prefeitura\_cordeiros@yahoo.com.br

arts.158 e 159, inciso 1º alínea b e § 3º da Constituição Federal, em ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no inciso III do art. 7º da Emenda Constitucional 29/2000, combinado com as determinações contidas na portaria 2.047/GM, de 05.11.2003, do Ministro de Estado da Saúde e Resolução 647, de 19.12.2003 do Tribunal de Contas dos Municípios.

- § 2º A base de cálculo para a apuração do valor mínimo definido no § 1º a ser aplicado em ações e serviços públicos de saúde, conforme estabelecimento nos incisos do art. 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ADCT da Constituição Federal é o somatório:
  - a. do total das receitas de impostos municipais (ISS, IPTU, ITBI/ITIV e IRRF);
  - b. do total das receitas de transferências recebidas da união (Quota-Parte do FPM; Quota-Parte do ITR; Quota- Parte da Lei complementar nº. 87/96 Lei Kandir);
  - c. das receitas de transferências do Estado (quota –Parte do ICMS; Quota- Parte do IPVA; Quota parte do IPI –Exportação); e
  - d. de outras receitas correntes (receita da Divida Ativa Tributaria de Impostos, Multas, Juros de Mora e Correção Monetária).
- **Art. 12º -** Para efeito da aplicação do art. 77, do ADCT, consideram-se despesas com ações e serviços públicos de saúde aquelas de custeio e de capital, financiadas pelo Município, relacionadas a programas finalísticos e de apoio que atendam, simultaneamente, aos princípios do art. 7º, da Lei nº.8080, de 19 de setembro de 1990, e as seguintes diretrizes:
  - Sejam destinadas ás ações e serviços de acesso universal, igualitário e gratuito;



#### PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS

Praça Cel. José Moreira Cordeiro, 104 – Centro. CNPJ: 13.694.468/0001-75 Fone/Fax: (77) 3447-2114 CEP: 46.280-000 – Cordeiros – Bahia e-mail: prefeitura\_cordeiros@yahoo.com.br

- Estejam em conformidade com objetivos e metas explicitados nos Planos de saúde do Município;
- III. Sejam de responsabilidade especifica do setor de saúde, não se confundindo com despesas relacionadas a outras políticas publicas que atuam sobre determinantes sociais e econômicos ainda que incidentes sobre as condições de saúde.

§ único - Além de atender aos critérios estabelecidos no artigo 11, as despesas com ações e serviços de saúde, realizadas pelo Município deverão ser financiadas com recursos alocados por meio dos respectivos Fundos de Saúde, nos termos do art.77, § 3º, do ADCT.

**Art. 13º -** Atendidos os princípios e diretrizes operacionais definidas pela portaria 2047/2003, para a aplicação da Emenda Constitucional nº29/2000 e para efeito da aplicação do art. 77, do ADCT, considera-se despesas com ações e serviços públicos de saúde as relativas à promoção, proteção, recuperação, e reabilitação da saúde, incluindo:

- Vigilância epidemiológica e controle de doenças;
- II. Vigilância sanitária;
- III. Vigilância nutricional, controle de deficiências nutricionais, orientação alimentar, e a segurança alimentar promovida no âmbito do SUS;
- IV. Educação para saúde;
- V. Saúde do trabalhador;



#### PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS

Praça Cel. José Moreira Cordeiro, 104 – Centro. CNPJ: 13.694.468/0001-75 Fone/Fax: (77) 3447-2114 CEP: 46.280-000 – Cordeiros – Bahia e-mail: prefeitura\_cordeiros@yahoo.com.br

- VI. Assistência a saúde em todos os níveis de complexidade;
- VII. Assistência farmacêutica;
- VIII. Capacitação de recursos humanos do SUS;
- IX. Pesquisa, desenvolvimento cientifico e tecnológico em saúde, promovidas por entidades do SUS;
- X. Produção, aquisição e distribuição de insumos setoriais específicos, tais como medicamentos, imunobiológicos, sangue e hemoderivados, e equipamentos;
- XI. Saneamento básico e o meio ambiente, desde que associado diretamente ao controle de vetores, a ações próprias de pequenas comunidades ou em nível domiciliar;
- XII. Serviços de saúde em presídios desde que firmada Termo de Cooperação especifico entre os órgãos de saúde e os órgãos responsáveis pela prestação dos referidos serviços.
- XIII. Atenção especial aos portadores de deficiência; e
- XIV. Ações administrativas realizadas pelos órgãos de saúde no âmbito do SUS e indispensáveis para a execução das ações indicadas nos itens anteriores.
- **§ único** Poderão integrar o montante considerado para o calculo do percentual mínimo constitucionalmente exigido, na forma definida no parágrafo único, II do artigo 7º, da portaria 2047/2003, excepcionalmente, as despesas de juros e amortizações, no



#### PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS

Praça Cel. José Moreira Cordeiro, 104 – Centro. CNPJ: 13.694.468/0001-75 Fone/Fax: (77) 3447-2114 CEP: 46.280-000 – Cordeiros – Bahia e-mail: prefeitura\_cordeiros@yahoo.com.br

exercício em que ocorrer decorrentes de operações de credito contratadas a partir de 1º de janeiro de 2000, para financiar ações e serviços públicos de saúde.

**Art. 14º -** Em conformidadecom os princípios e diretrizes mencionados nos arts. 11 e 12 desta Lei, combinado com o disposto no artigo 6º, Portaria 2047/2003, não são consideradas como despesas com ações e serviços públicos de saúde, para efeito de aplicação do disposto no art. 77, do ADCT, as relativas a:

- I. Pagamento de aposentadorias e pensões;
- Assistência à saúde que não atende ao principio da universalidade (clientela fechada);
- III. Merenda escolar;
- IV. Saneamento básico, mesmo o previsto no inciso XII do art. 12 desta lei, realizado com recursos provenientes de taxas ou tarifas e do fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, ainda que excepcionalmente executado pela secretaria de saúde ou por entes ela vinculados;
- V. Limpeza urbana e remoção de resíduos sólidos (lixo);
- VI. Preservação e correção do meio ambiente, realizadas pelos órgãos de meio ambiente dos Entes Federativos e por entidades não governamentais;
- VII. Ações de assistência social não vinculada diretamente á execução das ações e serviços referidos no art. 7º, da Portaria 2.047/2003, bem como aquelas não promovidas pelos órgãos de saúde do SUS;



#### PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS

Praça Cel. José Moreira Cordeiro, 104 – Centro. CNPJ: 13.694.468/0001-75 Fone/Fax: (77) 3447-2114 CEP: 46.280-000 – Cordeiros – Bahia e-mail: prefeitura\_cordeiros@yahoo.com.br

**Art.** 15º - A proposta Orçamentária Anual que o poder executivo encaminhará a Câmara Municipal, até 31 de agosto, será composta, além da mensagem e do respectivo projeto de Lei, de:

- I. Anexos dos orçamentos fiscais e da seguridade social;
- II. Informações complementares;

§ 1°-Integrarãoa Lei de Orçamento, conforme estabelece o § 1°, do art. 2°, da Lei n°. 4.320/64:

- I. Sumário geral da receita e da despesa por funções do Governo;
- II. Quadro demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, na forma do Anexo 01 da Lei nº. 4.320/64;
- III. Quadro das dotações por órgãos do Governo e da administração.
- § 2º- Os anexos relativos aos orçamentos fiscais e da seguridade social serão compostos com dados isolados ou consolidados, pelos seguintes demonstrativos:
  - Da programação referente á manutenção e desenvolvimento do ensino, de modo a dar cumprimento disposto no art. 212, da Constituição Federal;
  - II. Da programação referente á aplicação em ações e serviços públicos de saúde, para dar cumprimento ao estabelecido nos incisos do art. 77, do ato das Disposições Constitucionais Transitórias ADCT da Constituição Federal, inciso III do art. 7°, da Emenda Constitucional 29/2000, combinado com as determinações contidas na Portaria 2.047/GM de 05.11.2003, do Ministro de Estado da Saúde;



#### PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS

Praça Cel. José Moreira Cordeiro, 104 – Centro. CNPJ: 13.694.468/0001-75 Fone/Fax: (77) 3447-2114 CEP: 46.280-000 – Cordeiros – Bahia e-mail: prefeitura\_cordeiros@yahoo.com.br

- III. Do quadro da divida fundada e flutuante do Município, com base no Balanço Patrimonial do exercício financeiro de 2012;
- IV. Demonstrativo da receita arrecadada nos últimos 3 (três) exercícios e suas projeções para os 3 (três) subseqüentes;
- V. Demonstrativo da Receita e da Despesa segundo o Anexo 02, da Lei nº.
   4.302/64;
- VI. Demonstrativo da despesa na forma dos anexos: VI a VII da Lei nº.4.320/64 art. 2º, § 2º e suas alterações.
- **Art.16º** A despesa será detalhada de acordo com o estabelecido na Portaria nº. 42/99, na Portaria nº. 163 e suas alterações.
- Art.17º Na fixação das despesas serão observados prioritariamente os gastos com:
  - I. Pessoal e encargos sociais;
  - II. Serviços da divida pública municipal;
  - III. Contrapartida de convênios e financiamentos;
  - IV. Projetos e obras em andamento que ultrapassem a 30% (trinta por cento) do cronograma de execução.
- § 1º- Os recursos originários do Tesouro Municipal serão, prioritariamente, alocados para atender ás despesas com pessoal e encargos sociais, nos limites previstos na Lei Complementar nº. 101/2000, e serviços da divida, somente podendo ser programadas



#### PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS

Praça Cel. José Moreira Cordeiro, 104 – Centro. CNPJ: 13.694.468/0001-75 Fone/Fax: (77) 3447-2114 CEP: 46.280-000 – Cordeiros – Bahia e-mail: prefeitura\_cordeiros@yahoo.com.br

para outros custeios administrativos e despesas de capital, após o atendimento integral dos aludidos gastos.

- **§2º** As atividades de manutenção básica terão preferências sobre as atividades que visem a sua expansão.
- § 3º- Não poderão ser incluídas despesas a titulo de Investimento Regime de Execução Especial, salvo nos casos previstos em Lei especifica.
- **Art.18º** Somente serão incluídas na Lei Orçamentária, e em seus créditos adicionais dotações a título de subvenções sociais, contribuições ou auxilio, se destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos que prestam atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde, educação ou prestação de serviços culturais, ficando o pagamento dessas despesas condicionado ao cumprimento de exigências legais, inclusive, e principalmente, a constante do art. 26, da Lei Complementar nº 101/2000.
- §1º Os recursos destinados a titulo de subvenções sociais, somente serão alocados nos órgãos, entidades e fundos, que atuam nas áreas citadas no caput deste artigo.
- § 2º Os repasses de recursos serão efetivados através de convênios, conforme determina o art. 116, da Lei nº. 8.666/1993 e a exigência do art. 26 da Lei Complementar nº. 101/2000.
- **Art. 19º -** A concessão de recursos para cobrir necessidades de pessoas físicas, conforme determina o art. 26, da Lei Complementar nº 101/2000, devera ser autorizada por lei especifica atendidas as condições nela estabelecidas.



#### PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS

Praça Cel. José Moreira Cordeiro, 104 – Centro. CNPJ: 13.694.468/0001-75 Fone/Fax: (77) 3447-2114 CEP: 46.280-000 – Cordeiros – Bahia e-mail: prefeitura\_cordeiros@yahoo.com.br

**Art. 20º** - A discriminação da receita será efetuada de acordo com o estabelecido na Portaria nº 219 de 29.04.2004, do Secretário do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, que aprova a 1º edição do Manual de procedimentos da Receita pública.

Art. 21º - A receita municipal será constituída da seguinte forma:

- I. Dos tributos de sua competência;
- II. Das transferências constitucionais:
- III. Das atividades econômicas que, por conveniência, o Município venha a executar;
- IV. Dos convênios firmados com órgãos e entidades da Administração Publica Federal, Estadual ou de outros Municípios ou com Entidades e Instituições Privadas nacionais e internacionais, firmados mediante instrumento legal;
- V. Das oriundas de serviços executados pelo município;
- VI. Da cobrança de divida ativa;
- VII. Das oriundas de empréstimos e financiamentos devidamente autorizados e contratados;
- VIII. Dos recursos para o financiamento da Educação, definido pela legislação vigente, em especial, Leis nº. 9.394/96 e nº. 9.424/96;
- IX. Dos recursos para o financiamento da saúde, definido pela legislação vigente,
   em especial art.77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias –
   ADCT da Constituição Federal, Emenda Constitucional 29/2000, combinado



#### PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS

Praça Cel. José Moreira Cordeiro, 104 – Centro. CNPJ: 13.694.468/0001-75 Fone/Fax: (77) 3447-2114 CEP: 46.280-000 – Cordeiros – Bahia e-mail: prefeitura\_cordeiros@yahoo.com.br

com as determinações contidas com as determinações contidas na Portaria 2.047/GM, de 05.11.2003, do Ministro de Estado da Saúde;

X. De outras rendas.

**Art. 22º -** Nos orçamentos fiscais e da seguridade social, a apropriação da despesa farse-á por categoria de programação conforme conceito estabelecido no art. 8º, inciso VII, desta Lei.

§ 1° - Para fins de integração do planejamento e Orçamento, será adotada, no âmbito do Município, a classificação por função, subfunção e programa a que se refere á portaria n° 42, de 14 de abril de 1999, do Ministro de Estado do Orçamentário e Gestão.

**§2º** - Os órgãos da administração direta, os fundos e as entidades da Administração Indireta, responsáveis direta ou indiretamente pela execução das ações de uma categoria de programação, serão identificados na proposta Orçamentária, como unidades orçamentárias.

§3° - As dotações atribuídas as unidades Orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual ou em credito adicional, poderão ser executadas por unidades gestoras de um mesmo ou de outro órgão da Administração Direta, integrante dos orçamentos fiscais e de seguridade social, mediante a descentralização interna ou externa de crédito, respectivamente.

**Art. 23º -** A lei Orçamentária estimará a receita e fixará a despesa dentro da realidade, capacidade econômico-financeira e da necessidade do Município.

Seção III



#### PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS

Praça Cel. José Moreira Cordeiro, 104 – Centro. CNPJ: 13.694.468/0001-75 Fone/Fax: (77) 3447-2114 CEP: 46.280-000 – Cordeiros – Bahia e-mail: prefeitura\_cordeiros@yahoo.com.br

### DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

**Art. 24º -** O Poder Legislativo encaminhará, até o dia 31 de julho de 2013, ao Poder Executivo, a respectiva proposta de orçamento, para efeito de sua consolidação na proposta de Orçamento do Município, atendidos os princípios constitucionais e a Lei Orgânica municipal, estabelecidos a esse respeito.

§ 1º- Na elaboração de sua proposta, o Poder Legislativo, além da observância do estabelecido nesta Lei, adotará:

- O estabelecimento no art. 29-A, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº. 25/2000;
- Os procedimentos estabelecidos pelo órgão encarregado da elaboração do orçamento.
- § 2º O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os percentuais, relativos ao somatório da receita tributaria e das transferências previstas no § 5º, do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.
  - Para fins do disposto no parágrafo segundo tomar-se-á por referência o somatório da receita tributaria e das transferências previstas no § 5º, do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal efetivamente realizado até o mês de julho projetado até dezembro de 2013.
- Art. 25º- Os Órgãos da Administração direta e seus fundos deverão entregar suas respectivas propostas orçamentárias ao órgão encarregado da elaboração do



#### PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS

Praça Cel. José Moreira Cordeiro, 104 – Centro. CNPJ: 13.694.468/0001-75 Fone/Fax: (77) 3447-2114 CEP: 46.280-000 – Cordeiros – Bahia e-mail: prefeitura\_cordeiros@yahoo.com.br

orçamento, até o dia 31 de julho, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de Lei Orçamentária.

**Art. 26º -** O órgão responsável pelo setor jurídico encaminhará ao órgão encarregado do Orçamento, até 1º de julho de 2013, a relação dos débitos atualizados e constantes de precatórios judiciários a serem incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2014, conforme determina o art. 100, § 1º da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº. 30/2000, discriminada por órgão da Administração direta, autarquias, fundações e fundos e por grupos de despesa, especificando:

- I. Numero e data do ajuizamento da ação ordinária;
- II. Numero e tipo de precatório;
- III. Tipo de causa julgada;
- Data da atuação do precatório;
- V. Nome do beneficiário;
- VI. Valor a ser pago; e,
- VII. Data do transito em julgamento;

**§ único -** A inclusão de recursos na Lei Orçamentária será realizada de acordo com os seguintes critérios e prioridades, respeitada a ordem cronológica:

I. Precatórios de natureza alimentícia;



#### PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS

Praça Cel. José Moreira Cordeiro, 104 – Centro. CNPJ: 13.694.468/0001-75 Fone/Fax: (77) 3447-2114 CEP: 46.280-000 – Cordeiros – Bahia e-mail: prefeitura\_cordeiros@yahoo.com.br

- II. Em atendimento ao art. 87, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 37 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ADCT da Constituição da República Federativa do Brasil serão considerados de pequeno valor os débitos ou obrigações consignadas em precatório judicial que tenham valor igual ou inferior a 05 (cinco) salários mínimos;
- III. Precatórios de natureza não alimentícia, o pagamento poderá ser efetuado conforme disponibilidade de caixa;
- IV. Precatórios originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único a época de imissão da posse, cujos valores ultrapassem o limite do inciso II, serão pagos conforme disponibilidade do caixa.
- **Art. 27º -** As propostas de modificação do projeto de Lei Orçamentária Anual serão apresentadas:
  - Na forma das disposições constitucionais e no estabelecido na Lei Orgânica do Município;
  - II. Acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem;
- § 1º A inclusão de recursos na Lei Orçamentária será realizada de acordo com os seguintes critérios e prioridades, respeitada a ordem cronológica.
- § 2º Acompanharão os projetos de Lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.
- § 3º Cada projeto de Lei deverá restringir-se a um único tipo de credito adicional, conforme definido no art. 41, I e II da Lei nº. 4.320, de 1964.



#### PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS

Praça Cel. José Moreira Cordeiro, 104 – Centro. CNPJ: 13.694.468/0001-75 Fone/Fax: (77) 3447-2114 CEP: 46.280-000 – Cordeiros – Bahia e-mail: prefeitura cordeiros@yahoo.com.br

- § 4º Nos casos de créditos á conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, evidenciando o excesso apurado ou sua tendência para o exercício.
- **Art. 28º -** Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas caso:
- I Sejam compatíveis com o plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

Il Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

- a) Dotação para pessoal e seus encargos;
- b) Serviço da divida.
- III. Sejam relacionados com:
  - a) A correção de erros ou emissões; ou
  - b) Os dispositivos do texto de projeto de Lei.
- § 1º As emendas deverão indicar como parte da justificativa:

I-No caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da Lei Orçamentária;

II-No caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa e reduzida.

§ 2º - A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não aplicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de Lei Orçamentária.



#### PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS

Praça Cel. José Moreira Cordeiro, 104 – Centro. CNPJ: 13.694.468/0001-75 Fone/Fax: (77) 3447-2114 CEP: 46.280-000 – Cordeiros – Bahia e-mail: prefeitura cordeiros@yahoo.com.br

**Art. 29º -** A criação de novos projetos ou atividades, além dos constantes das propostas de Lei Orçamentária Anual, somente será admitida mediante a redução de dotações alocadas a outros projetos ou atividades, observadas as disposições constitucionais, o estabelecido na Lei Orgânica do município e nesta Lei.

**Art. 30º -** Para fins do disposto no artigo 27, desta Lei, entende-se por:

**Emenda** - Proposição apresentada como acessório de outra, com existência e tramitação dependente da proposição principal. A emenda é admitida quando pertinente ao assunto versado na proposição principal e quando incidente sobre um só dispositivo, salvo matéria correlata. Conforme sua finalidade pode ser aditiva, modificativa, substitutiva, aglutinativa ou supressiva;

**Emenda Aditiva -** é a que acrescenta dispositivos, expressões ou palavras á proposição principal;

Emenda Modificativa - é a que altera a proposição principal sem modificar substancialmente seu conteúdo. Portanto, modifica apenas partes do dispositivo (ementa, artigo, parágrafo, inciso, alínea ou numero) que é objeto da emenda. Denomina-se emenda de redação a modificativa que visa a sanar vicio de linguagem, incorreção de técnica legislativa, lapso manifesto ou erro evidente;

**Emenda substitutiva** – a apresentada como sucedânea de dispositivo de outra proposição. Portanto substitui integralmente a ementa, o artigo, parágrafo, o inciso, a alínea ou numero que constitui o objeto da emenda;

**Emenda Aglutinativa -** a que resulte da fusão de emendas entre si ou de uma ou mais emendas com a proposição principal, a fim de formar um novo texto com objetivos aproximados.

**Emenda Supressiva -** é a que objetiva eliminar parte de outra proposição, devendo incidir sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou numero;



#### PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS

Praça Cel. José Moreira Cordeiro, 104 – Centro. CNPJ: 13.694.468/0001-75 Fone/Fax: (77) 3447-2114 CEP: 46.280-000 – Cordeiros – Bahia e-mail: prefeitura\_cordeiros@yahoo.com.br

**Subemenda** - é a emenda que altera outra emenda, podendo ser supressiva de parte desta, substutiva ou aditiva;

**Projeto substutivo,** ou simplesmente **substitutivo** – denominação data á emenda destinada a substituir integralmente a proposição principal.

- § 1º A emenda é admitida quando pertinente ao assunto versado na proposição principal e quando incidente sobre um só dispositivo, salvo matéria correlata, seguindo princípios de coesão, precisão, clareza e concisão cuja redação deve ser norteada por regras básicas de técnica legislativa, contemplando os elementos constitutivos da estrutura do projeto.
- § 2º Para o atendimento ás disposições desta lei, a emenda, objetivando a sua perfeita compreensão, requer estrutura e forma básicas e elementares em exata observância á técnica Legislativa, deverá compor-se de dados e informações mínimas ao perfeito entendimento do que propõe, evidenciando:
  - a. Epigrafe, em que á expressão EMENDA nº. ... se segue a indicação da espécie e do numero da proposição a que ela se refere;
  - b. Fórmula pela qual se determina a alteração a ser feita: "Suprima-se..."."."
    .".".", "Onde se lê ..." "Leia-se...", "Acrescente-se...", " Dê-se ao art.... a seguinte redação";
  - c. Contexto, em que se procede á supressão ou substituição de determinada expressão, ou se enuncie o dispositivo a ser acrescentando, ou se dá nova redação a determinado dispositivo;
  - d. Fecho, que compreende o local (sala de reuniões, sala das comissões), a data de apresentação e o nome do autor;



#### PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS

Praça Cel. José Moreira Cordeiro, 104 – Centro. CNPJ: 13.694.468/0001-75 Fone/Fax: (77) 3447-2114 CEP: 46.280-000 – Cordeiros – Bahia e-mail: prefeitura\_cordeiros@yahoo.com.br

- e. Justificação, é o texto que acompanha o projeto e no qual, pela apresentação e defesa de uma série de argumentos (justificativas), procura o autor demonstrar a necessidade ou oportunidade da proposição, respaldado no conhecimento e domínio dos princípios constitucionais, legais e normativos que regem á matéria a ser emendada, de forma a permitir que o autor possa, com clareza,objetividade, fundamentação e embasamento técnico legal, expor as razões que justifiquem alterações proposta.
- **Art. 31º -** A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2014 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da Gestão Fiscal, observando o principio da publicidade e permitindo-se um amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada etapa do processo orçamentário.
- **Art. 32º -** O chefe do Poder Executivo adotará mecanismos para assegurar a participação social na indicação de prioridades na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2014, bem como no acompanhamento e execução dos projetos contemplados.
- **Art. 33º -** O Poder Executivo adotará mecanismos para assegurar a participação social na indicação de prioridades na elaboração da Lei Orçamentária enquanto não iniciada na comissão técnica a votação da parte cuja alteração é proposta.
- **Art. 34º -** Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária, serão aprovadas e publicadas, para efeito de execução Orçamentária, os quadros de Detalhamento da Despesa QDD's relativos aos programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual.
- § 1° As atividades e projetos serão detalhadas no quadro de Detalhamento de Despesa- QDD, por categoria Econômica, Grupo de Natureza de Despesa, Modalidade de Aplicação e Elemento de Despesa;
- §2º Os Quadros de Detalhamento da Despesa QDD's deverão discriminar os projetos e atividade, consignadas á cada Órgão e unidade Orçamentária, especificando



#### PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS

Praça Cel. José Moreira Cordeiro, 104 – Centro. CNPJ: 13.694.468/0001-75 Fone/Fax: (77) 3447-2114 CEP: 46.280-000 – Cordeiros – Bahia e-mail: prefeitura\_cordeiros@yahoo.com.br

- a Categoria Econômica, o Grupo de Natureza de Despesa, a Modalidade de Aplicação e o Elemento de Despesa;
- §3º Os QDD's serão aprovados, por decreto, no âmbito do Poder Executivo, peloPrefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores;
- §4º Os QDD's poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender ás necessidades de execução Orçamentária, respeitados, sempre, os valores dos respectivos Grupos de Natureza da Despesa, estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais regularmente abertos.
- **Art. 35º -** Até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária, o poder Executivo, através de decreto, elaborará programação financeira, visando compatibilizar os gastos com a efetiva arrecadação das receitas e no cronograma de execução mensal de desembolso, conforme estabelecido no art. 8º da Lei Complementar nº. 101/2000.
- **Art. 36º -** As propostas de modificação da Lei Orçamentária por créditos adicionais, serão apresentadas na forma e com detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual, de acordo com as disposições do art. 26, desta Lei.
- **Art.** 37º Fica o Executivo Municipal autorizado a promover remanejamentos, transposições e transferências de saldo entre categorias de programação e órgãos previstos na Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2014, de acordo com as necessidades técnicas em virtude da execução orçamentária e financeira.

Parágrafo único – A autorização constante do caput deste artigo está consubstanciada no art. 167, VI, da Constituição Federal vigente.



#### PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS

Praça Cel. José Moreira Cordeiro, 104 – Centro. CNPJ: 13.694.468/0001-75 Fone/Fax: (77) 3447-2114 CEP: 46.280-000 – Cordeiros – Bahia e-mail: prefeitura cordeiros@yahoo.com.br

**Art. 38º -** As despesas decorrentes da abertura de crédito autorizado por esta Lei serão cobertas com os recursos de que trata o artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64, incluindo seus respectivos incisos e parágrafos.

#### **CAPITULO III**

#### DA GERAÇÃO DA DESPESA

- **Art. 39º -** Serão consideradas não autorizadas irregulares e lesivas ao patrimônio publico a geração de despesas ou assunção de obrigação que não atendem o disposto nos arts. 16 e 17, da Lei complementar 101/00 e arts. 37 e 38 desta Lei.
- **Art.** 40° A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
  - Estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsegüentes;
  - II. Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.
- § 1º Para os fins desta Lei, em conformidade com a Lei Complementar 101/00 considera-se:
  - I. Adequada com a lei Orçamentária Anual, a despesa objeto de dotação especifica e suficiente, ou que esteja abrangida por credito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;
  - II. Compatível com o Plano Plurianual e a lei de diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.



#### PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS

Praça Cel. José Moreira Cordeiro, 104 – Centro. CNPJ: 13.694.468/0001-75 Fone/Fax: (77) 3447-2114 CEP: 46.280-000 – Cordeiros – Bahia e-mail: prefeitura cordeiros@yahoo.com.br

- §2º A estimativa de que trata o inciso I, do art. 37, será acompanhada das premissas e metodologia de calculo utilizado.
- §3º Para os fins do § 3º, do art. 16, da Lei Complementar nº 101/00, são consideradas despesas irrelevantes aquelas que não excedem os limites estabelecidos nos incisos I e II, do art. 24, da Lei Federal nº. 8.666/93, atualizada pelas Leis nº. 8.883/94, nº. 9.648/98 e nº. 9854/99.
- § 4º As normas do art. 37, constituem condição previa para:
  - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;
  - II. desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º, do art. 182, da Constituição Federal.
- **Art. 41º -** Considera-se obrigatório de caráter continuado a despesa corrente derivada da Lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
- § 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deste artigo deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso do art. 37, e demonstrar a origem econômica para seu custeio.
- § 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetara as metas de resultados fiscais prevista no Anexo I, desta Lei, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensada pelo aumento permanente da receita ou pela redução permanente da despesa.
- **§3º -** Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente da receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de calculo,majoração ou criação de tributo ou contribuição.



#### PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS

Praça Cel. José Moreira Cordeiro, 104 – Centro. CNPJ: 13.694.468/0001-75 Fone/Fax: (77) 3447-2114 CEP: 46.280-000 – Cordeiros – Bahia e-mail: prefeitura\_cordeiros@yahoo.com.br

- § 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculos utilizados, sem prejuízo do exame de compatibilidade das despesas com as demais normas do Plano Plurianual e desta Lei de Diretrizes Orçamentárias.
- § 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.
- § 6º O disposto no § 1º, não se aplica ás despesas destinadas ao serviço da divida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X, do art. 37 da Constituição.
- § 7º Considera se aumento de despesas destinadas ao serviço da divida criada por prazo determinado.

#### **CAPITULO IV**

#### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL

#### E ENCARGOS SOCIAIS.

- **Art. 42º -** Para os efeitos desta Lei, entenda—se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos e mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis e de membros de poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo Município às entidades de previdência.
- **§único -** A despesa total com pessoal será apurada somando se a realizada no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando se o regime de competência.



#### PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS

Praça Cel. José Moreira Cordeiro, 104 – Centro. CNPJ: 13.694.468/0001-75 Fone/Fax: (77) 3447-2114 CEP: 46.280-000 – Cordeiros – Bahia e-mail: prefeitura\_cordeiros@yahoo.com.br

- **Art. 43º -** Os contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem á substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".
- **§ único -** Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contatos de terceirização relativos á execução indireta de atividade que, simultaneamente:
  - I Sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;
  - II Não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrario, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.
- **Art. 44º -** As dotações Orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais, em cada poder, serão estimadas, para o exercício de 2014, com base na folha de pagamento de julho de 2013, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais.
- § 1º A repartição dos limites globais não poderá exceder os seguintes percentuais, conforme estabelece o art. 19, inciso III, da Lei Complementar nº. 101/2000.
  - I 6% (seis por cento) para poder Legislativo;
  - II 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.
- § 2° Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:
  - I De indenização por demissão de servidores ou empregados;
  - II Relativas a incentivos à demissão voluntária



#### PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS

Praça Cel. José Moreira Cordeiro, 104 – Centro. CNPJ: 13.694.468/0001-75 Fone/Fax: (77) 3447-2114 CEP: 46.280-000 – Cordeiros – Bahia e-mail: prefeitura cordeiros@yahoo.com.br

- III Derivadas da aplicação do disposto no inciso II, do § 6º, do art. 57, da Constituição Federal.
- IV Decorrentes da decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração.
- **Art. 45º -** A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos no §1º, do art. 41, desta Lei será realizada ao final de cada quadrimestre.
- § único Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedadas ao poder que houver incorrido no excesso:
  - I Concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer titulo, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal;
  - II Criação de cargo, emprego ou função;
  - III Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
  - IV Provimento de cargo publica admissão ou contratação de pessoal a qualquer titulo, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
  - V Contratação de hora extra.
- **Art. 46º** Se a despesa total com pessoa, do poder ou órgão, ultrapassar os limites definidos no art. 41, sem prejuízo das medidas previstas noart. 42, desta Lei, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando se, entre outras, as providencias previstas nos §§ 3º e 4º, do art. 169, da Constituição Federal.



#### PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS

Praça Cel. José Moreira Cordeiro, 104 – Centro. CNPJ: 13.694.468/0001-75 Fone/Fax: (77) 3447-2114 CEP: 46.280-000 – Cordeiros – Bahia e-mail: prefeitura cordeiros@yahoo.com.br

- § 1° No caso do inciso I, do § 3º, do art. da Constituição Federal, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.
- § 2° É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos á nova carga horária.
- § 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:
  - I Receber transferências voluntárias:
  - II Obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;
  - III Contratar operações de credito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da divida mobiliária e as que visem á redução das despesas com pessoal.
- **Art. 47º -** Fica autorizada a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer titulo, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, desde que observado o disposto no artigo seguinte.
- **Art. 48º** Todo e qualquer ato que provoque aumento da despesa total com pessoal somente será editado e terá validade se:
  - I Houver prévia dotação Orçamentária suficiente para atender ás despesas com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, nos termos do art. 169, § 1º, inciso I, da constituição Federal;
  - II For comprovado o atendimento do limite de comprometimento da despesa com pessoal estabelecido no art. 41, desta Lei;
  - III Forem observadas as restrições e limitações contidas na Lei 101/2000.



#### PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS

Praça Cel. José Moreira Cordeiro, 104 – Centro. CNPJ: 13.694.468/0001-75 Fone/Fax: (77) 3447-2114 CEP: 46.280-000 – Cordeiros – Bahia e-mail: prefeitura cordeiros@yahoo.com.br

§único-O disposto no Caput compreende, entre outras:

- I a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração;
- II a criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras;
- III a admissão ou contratação de pessoal a qualquer titulo.
- **Art. 49º** O projeto da Lei Orçamentária poderá consignar recursos adicionais necessários ao incremento do quadro de pessoal nas áreas de:
  - I educação
  - II saúde
  - III fiscalização fazendária
  - IV assistência à criança e adolescente
  - V- tecnologia e treinamento de pessoal.

#### **CAPÍTULO V**

# DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E POLÍTICA DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS

- **Art. 50º** -Em caso de necessidade, o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária municipal e incremento da receita, incluindo:
  - I adaptação e ajustamento da legislação tributária as alterações da correspondente legislação Estadual e Federal;
  - II revisões e simplificações da legislação tributária municipal;



#### PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS

Praça Cel. José Moreira Cordeiro, 104 – Centro. CNPJ: 13.694.468/0001-75 Fone/Fax: (77) 3447-2114 CEP: 46.280-000 – Cordeiros – Bahia e-mail: prefeitura\_cordeiros@yahoo.com.br

- III aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributário;
- IV geração de receita própria pelas entidades da administração indireta;
- V estabelecimento de critérios de compensação de renúncia caso o município conceda incentivos ou benefícios de natureza tributária.

#### **CAPÍTULO VI**

#### DAS DISPOSIÇÕESDO REGIME DE GESTÃO FISCAL RESPONSÁVEL

#### SEÇÃO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 51º -** A gestão fiscal responsável tem por finalidade o alcance de condições de estabilidade e crescimento econômico sustentado do município objetivando a geração de emprego, de renda e a elevação da qualidade de vida e bem estar social.
- **Art. 52º -** A gestão fiscal responsável das finanças do município far-se-á mediante a observação de normas quanto:
  - I ao endividamento público;
  - II ao aumento dos gastos públicos com as ações governamentais de duração continuada;
  - III aos gastos com o pessoal e encargos sociais;
  - IV à administração e gestão financeira;
- **Art.** 53º São princípios fundamentais para o alcance da finalidade e dos objetivos previstos no art. 48 desta Lei:



#### PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS

Praça Cel. José Moreira Cordeiro, 104 – Centro. CNPJ: 13.694.468/0001-75 Fone/Fax: (77) 3447-2114 CEP: 46.280-000 – Cordeiros – Bahia e-mail: prefeitura\_cordeiros@yahoo.com.br

- I o equilíbrio entre as aspirações da sociedade por ações do governo municipal e os recursos que esta coloca à disposição do Município, na forma de pagamento de tributos, para atendê-las;
- II a limitação da divida ao percentual estabelecido no art. 56, desta Lei;
- III a adoção de política tributaria estável e previsível coerente com a realidade econômica e social do Município e da região em que este se insere;
- IV a limitação e contenção dos gastos públicos;
- V a administração prudente dos riscos fiscais e, em ocorrência desvios eventuais, a adoção de medidas corretivas e punitivas a serem definidas por ato do chefe do Poder Executivo;
- VI a transparência fiscal através do amplo acesso a sociedade das informações sobre as contas publicas, bem como aos procedimentos de arrecadação e aplicação dos recursos públicos.
- **Art. 54º -** A fixaçãode despesasnos orçamentos em cumprimento dos objetivos e metas que serão estabelecidas no Plano Plurianual, guardará relação com os recursos efetivamente disponíveis, particularmente as receitas tributarias, próprias ou transferidas.

#### Seção II

### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DIVIDA PUBLICA MUNICIPAL

- **Art.** 55° A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento das despesas decorrentes dos débitos financeiros e refinanciados, identificados na forma do art. 29, da Lei Complementar n°101/00.
- § 1° A divida publica consolidada, conforme dispõe o art. 1°, § 1°, III, da Resolução nº. 40 do Senado Federal compreende o montante total, apurado sem duplicidade, das



#### PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS

Praça Cel. José Moreira Cordeiro, 104 – Centro. CNPJ: 13.694.468/0001-75 Fone/Fax: (77) 3447-2114 CEP: 46.280-000 – Cordeiros – Bahia e-mail: prefeitura\_cordeiros@yahoo.com.br

obrigações financeiras, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, assumidas em virtude de lei, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de credito para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, e das operações de credito, que, embora de prazo inferior a 12 (doze) meses, tenham constado como receitas no orçamento.

- § 2° Serão considerados no grupo da divida consolidada todos os contratos, acordos ou ajustes firmados pelo Município para a regularização de débitos de exercícios anteriores contraídos pelo não pagamento de encargos sociais, especificamente: INSS, FGTS e PASEP, bem como os oriundos das concessionárias de serviços públicos referentes aos serviços de energia elétrica, abastecimento de água e telefonia fixa e móvel, conforme previsto na Portaria nº. 471, de 31.08.2004 da STN, que aprova a 4º, edição do manual de Elaboração do Anexo de Metas Fiscais e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária.
- § 3° A divida consolidada liquida, compreende a divida pública consolidada deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros.
- § 4° O endividamento líquido do município até o final do décimo quinto exercício financeiro, contado a partir do encerramento do exercício financeiro de 2001, não poderá exceder a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente liquida, conforme determina o art. 3°, III da Resolução nº. 40 do Senado Federal.
- **Art.** 56° O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do município, recursos provenientes de operações de credito, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III, da Constituição Federal, observando as disposições contidas nos arts. 32 a 37, da Lei Complementar nº. 101/2000.



#### PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS

Praça Cel. José Moreira Cordeiro, 104 – Centro. CNPJ: 13.694.468/0001-75 Fone/Fax: (77) 3447-2114 CEP: 46.280-000 – Cordeiros – Bahia e-mail: prefeitura cordeiros@yahoo.com.br

- § 1° A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando por operação de credito, as dotações a nível de projetos e atividades financeiras para estes recursos.
- § 2° O montante global das operações de credito interna e externa, realizadas em um exercício financeiro, não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da RCL, conforme determina o art. 7º, I da Resolução nº. 43 do Senado Federal.

#### **CAPITULO VII**

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 57º -** Os fundos especiais do Município, criados na forma do disposto no artigo 167, inciso IX, da Constituição Federal e disposições contidas na Lei nº. 4.320/64, combinado com o previsto na portaria 2047/02, nº. 004/96 do Tribunal de Contas dos Municípios, constituir—se—ãoem Unidade Orçamentária, vinculados a um órgão da Administração Municipal.
- **Art. 58º-** Caso Lei Orçamentária Anual não seja aprovada e sancionada até 31 de dezembro de 2013, fica o Poder Executivo autorizado de executar a razão de 1/12 (um doze avos) da proposta Orçamentária das seguintes despesas:
  - I pessoal e encargos;
  - II serviços da divida;
  - III despesas decorrentes da manutenção básica dos serviços municipais e ações prioritárias a serem prestadas á sociedade, principalmente saúde e educação com financiamento específico;
  - IV investimentos em continuação de obras de saúde, educação, saneamento básico e serviços essenciais;
  - V contrapartida de Convênios Especiais;



#### PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS

Praça Cel. José Moreira Cordeiro, 104 – Centro. CNPJ: 13.694.468/0001-75 Fone/Fax: (77) 3447-2114 CEP: 46.280-000 – Cordeiros – Bahia e-mail: prefeitura\_cordeiros@yahoo.com.br

- § Único Ficam excluídas da limitação prevista no caput deste artigo, as despesas de convênios e financiamentos que obedeçam a uma execução fixada em instrumento próprio.
- **Art. 59º** Poderá a Lei Orçamentária Anual ser atualizada, durante a sua execução, para adequá-la à conjuntura econômica e financeira, com base em índices oficiais.
  - I. O Projeto de lei que disporá sobre Orçamento de 2014, conterá dispositivo contento autorização para abertura de créditos suplementares de no mínimo um por cento e no máximo cem por cento, assegurando a manutenção continua dos serviços prestados pela administração municipal.
- **Art. 60º-** O Poder Executivo fica autorizado a firmar os convênios necessários ao cumprimento da Lei Orçamentária Anual com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, de outros municípios e entidades privadas, nacionais e internacionais.
- **Art.** 61º Se verificado, no final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitarão a emissão de empenho e movimento financeiro para atingir as metas fiscais previstas.
- § 1º A limitação que trata o caput será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento das despesas em "outras despesas correntes"," investimentos" e "inversões financeiras" de cada poder.
- § 2º Nãolimitará o empenho das seguintes despesas:
  - I Pessoal e encargos estarão sujeitos a limitação de;
  - II Serviços da divida;
  - III Decorrentes de financiamentos:



#### PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS

Praça Cel. José Moreira Cordeiro, 104 – Centro. CNPJ: 13.694.468/0001-75 Fone/Fax: (77) 3447-2114 CEP: 46.280-000 – Cordeiros – Bahia e-mail: prefeitura cordeiros@yahoo.com.br

IV - Decorrentes de convênios;

V - As sujeitas a limites constitucionais como educação, saúde e assistência social.

§ 3º-No caso de o Poder Legislativo não promover a limitação prevista no prazo estabelecido no caput, o Poder Executivo fica autorizado a limitar os valores financeiros nos mesmos valores financeiros nos mesmos critérios estabelecidos para o poder Executivo.

**Art. 62º -** A proposta Orçamentária conterá reserva de contingência no orçamento fiscal, em montante máximo correspondente a até 3% (três por cento), calculando sobre o total da Receita Corrente Liquida do Município do exercício de 2013.

**Art. 63º**- A elaboração, aprovação e execução da Lei Orçamentária deverão levar em conta a obtenção do resultado previsto no anexo de metas fiscais.

Art. 64º - Integrarão a presente Lei os anexos:

Anexo I - Metas Fiscais

Demonstrativo I – Metas Anuais;

Demonstrativo II – Avaliação do cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior

Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio liquido;

Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Demonstrativo VI - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS



#### PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS

Praça Cel. José Moreira Cordeiro, 104 – Centro. CNPJ: 13.694.468/0001-75 Fone/Fax: (77) 3447-2114 CEP: 46.280-000 – Cordeiros – Bahia e-mail: prefeitura cordeiros@yahoo.com.br

Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renuncia da Receita;

Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatória de caráter continuado.

Demonstrativo IX - Metodologia da Projeção das Metas Fiscais

**Anexo II- Riscos Fiscais** 

**Art. 65º -** Para fins do disposto no art. 4º, § 3º, da Lei Complementar 101/2000 e desta Lei, são riscos fiscais os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas publicas, constituídos de dividas cuja a existência depende de fatores imprevisíveis, tais como precatórios,na forma definida no anexo II, Restos a pagar com prescrição interrompida, débitos não quitados com concessionárias de serviços públicos, despesas classificáveis de acordo com o art. 37, da Lei 4.320/1964 e outros passivos contingentes, riscos e eventos fiscais imprevistos.

**Art.** 66º - Os passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais capazes de afetar as contas públicas, previstos no art. 62, só poderão ser atendidos através da Reserva de Contingência.

**Art.** 67º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, cujos efeitos serão aplicados para o exercício de 2014, compreendendo de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2014, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DOPREFEITO DE CORDEIROS, em 26 de junho de 2013.

Edvar Ribeiro da Silva Prefeito Municipal



# ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS

### **SUMÁRIO**

Capitulo I – Das Prioridades da Administração Pública Municipal
Capítulo II – Da Estrutura, Organização e Diretrizes para a Elaboração e execução do
Orçamentos e suas Alterações
Seção I – Das Disposições Gerais
Seção II – Da Estrutura e Organização dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social
Seção III – Diretrizes para a Elaboração e Execução dos Orçamentos e suas Alterações
Capítulo III – Da Geração da Despesa
Capítulo IV – Das Disposições Relativas as Despesas com Pessoal e Encargos Sociais
Capítulo V – Das Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária e Política d
Arrecadação de Receitas
Capítulo VI – Das Disposições do Regime de Gestão Fiscal Responsável
Seção I – Das Disposições Gerais
Seção II – Das Disposições Relativas a Divida Publica Municipal
Capítulo VII – Das Disposições Finais



# ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS

#### **ANEXOS**

Anexo I - Metas Fiscais

Demonstrativo I - Metas Anuais

Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior

Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos

Três Exercícios Anteriores

Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido

Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos

Demonstrativo VI - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS

Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita

Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter

Continuado

Demonstrativo IX - Metodologia de Projeção das metas Fiscais

Anexo II - Riscos Fiscais



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS

### **ANEXO I: METAS FISCAIS**

Praça Coronel José Moreira Cordeiro | 104 | Centro | Cordeiros-Ba



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS ANEXO I - DEMONSTRATIVO I

(Art 4° 8 1° do I C 101/00

#### METAS ANUAIS

		2014			2015			2016	
_	Valor	Valor	% PIB	Valor	Valor	% PIB	Valor	Valor	% PIB
ESPECIFICAÇÃO	Corrente	Constante	(a / PIB)	Corrente	Constante	(b/PIB)	Corrente	Constante	(c/PIB)
	(a)		x 100	(b)		x 100	(c)		x 100
Receita Total	25.301.678	23.934.990	0,015	27.942.378	25.007.616	0,015	31.159.416,61	26.382.944,90	0,02
Receitas Primárias (I)	25.100.131	23.744.330	0,015	27.694.676	24.785.930	0,015	30.854.991,03	26.125.185,15	0,02
Despesa Total	26.258.135	24.839.783	0,015	27.764.920	24.848.797	0,015	29.506.875,62	24.983.724,29	0,02
Despesas Primárias (II)	26.166.131	24.752.749	0,015	27.669.880	24.763.739	0,015	29.408.699,00	24.900.597,31	0,02
Resultado Primário (I – II)	(1.066.000)	(1.008.419)	-	24.796	22.191	0,000	1.446.292,02	1.224.587,84	0,00
Resultado Nominal	(288.819)	(273.218)	-	(266.870)	(238.841)	-	(246.541,08)	(208.748,44)	-
Dívida Pública Consolidada	4.964.036	4.695.900	0,003	4.616.554	4.131.681	0,003	4.293.394,77	3.635.254,12	0,00
Dívida Consolidada Líquida	3.375.822	3.193.474	0,002	3.108.951	2.782.421	0,002	2.862.410,39	2.423.627,39	0,00

VARIÁVEIS	2014	2015	2016	2017	
*PIB real do Estado (crescimento % anual)	3,20%	3,00%	3,00%	3,00%	
*Inflação Média (% anual) projetada com base em	5.71%	5.70%	5.70%	5,70%	
índice oficial de inflação	3,7170	3,70%	3,70%		
**Projeção do PIB do Estado - R\$	171.669.858.261,46	181.008.698.550,89	192.665.658.737,56	204.687.995.842,79	
*Fonte: PROJETO LDO Estado Bahia					

#### LDO CORDEIROS - 2014

Lei Complementar nº 101 Art. 4º § 1º: Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

Praça Coronel José Moreira Cordeiro | 104 | Centro | Cordeiros-Ba



ANEXO I - DEMONSTRATIVO II

(Art. 4º, § 2º, I da L.C. 101/00)

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

### AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR 2014

ESPECIFICAÇÃO	I-Metas Previstas em <ano -2=""> 2012</ano>	% PIB	II-Metas Realizadas em <ano -2=""> 2012</ano>	% PIB	Variação	
	(a)		(b)		Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	19.949.418	0,011	16.136.009	0,008	(3.813.409)	(19,12)
Receitas Primárias (I)	19.893.772	0,011	16.045.236	0,008	(3.848.537)	(19,35)
Despesa Total	19.949.418	0,011	15.064.237	0,008	(4.885.181)	(24,49)
Despesas Primárias (II)	19.679.001	0,011	14.967.001	0,008	(4.712.000)	(23,94)
Resultado Primário (I–II)	(327.775)	0,000	1.078.234	0,001	1.406.009	(428,96)
Resultado Nominal	1.252.941	0,001	(869.188)	0,000	(2.122.128)	(169,37)
Dívida Pública Consolidada	12.592.012	0,007	5.739.434	0,003	(6.852.579)	(54,42)
Dívida Consolidada Líquida*	10.125.470	0,006	3.977.155	0,002	(6.148.315)	(60,72)

FONTE: SEPLANTEC/SEI/IBGE

PIB Estadual Previsto e Realizado para 2013

ESPECIFICAÇÃO	VALOR - R\$	
PIB Estadual Realizado para o exercício	2012	181.008.698.551
PIB Estadual Projetado para o exercício de	2013	192.665.658.738

FONTE: IBGE, SEI E LDO 2010 DA BAHIA.

LDO CORDEIROS - 2014

Lei Complementar nº 101, § 2º, inciso I:

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

Praça Coronel José Moreira Cordeiro | 104 | Centro | Cordeiros-Ba

Prefeitura Municipal de Cordeiros

Praça Coronel José Moreira Cordeiro | 104 | Centro | Cordeiros-Ba



ANEXO I - DEMONSTRATIVO III

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

### METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

ESPECIFICAÇÃO		VALORES A PREÇOS CORRENTES									
	2011	2012	%	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%
Receita Total	14.475.385	16.136.009	11,47	23.422.080	45,15	25.301.678	8,02	27.942.378	10,44	31.159.417	11,51
Receitas Primárias (I)	14.362.258	16.045.236	11,72	23.258.087	44,95	25.100.131	7,92	27.694.676	10,34	30.854.991	11,41
Despesa Total	14.313.182	15.064.237	5,25	23.422.080	55,48	26.258.135	12,11	27.764.920	5,74	29.506.876	6,27
Despesas Primárias (II)	14.228.255	14.967.001	5,19	23.333.015	55,90	26.166.131	12,14	27.669.880	5,75	29.408.699	6,28
Resultado Primário (I – II)	134.003	1.078.234	704,64	(74.928)	(106,95)	(1.066.000)	1.322,70	24.796	(102,33)	1.446.292	5.732,85
Resultado Nominal	195.188	(869.188)	(545,31)	(312.514)	(64,05)	(288.819)	(7,58)	(266.870)	(7,60)	(246.541)	(7,62)
Dívida Pública Consolidada	5.739.434	5.739.434		5.337.673	(7,00)	4.964.036	(7,00)	4.616.554	(7,00)	4.293.395	(7,00)
Dívida Consolidada Líquida*	4.846.342	3.977.155	(17,93)	3.664.641	(7,86)	3.375.822	(7,88)	3.108.951	(7,91)	2.862.410	(7,93)

FONTE: SEPLANTEC/SEI/IBGE		VALORES A PREÇOS CONSTANTES									
	2011	2012	%	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%
Receita Total	16.296.555	17.057.376	4,67	23.422.080	37,31	23.937.255	2,20	25.009.982	4,48	26.385.441	5,50
Receitas Primárias (I)	16.169.195	16.961.418	4,90	23.258.087	37,12	23.746.576	2,10	24.788.275	4,39	26.127.657	5,40
Despesa Total	16.113.945	15.924.405	(1,18)	23.422.080	47,08	24.842.133	6,06	24.851.148	0,04	24.986.088	0,54
Despesas Primárias (II)	16.018.333	15.821.617	(1,23)	23.333.015	47,48	24.755.091	6,09	24.766.082	0,04	24.902.953	0,55
Resultado Primário (I – II)	150.862	1.139.802	655,53	(74.928)	(106,57)	(1.008.514)	1.245,98	22.193	(102,20)	1.224.704	5.418,31
Resultado Nominal	219.745	(918.818)	(518,13)	(312.514)	(65,99)	(273.244)	(12,57)	(238.864)	(12,58)	(208.768)	(12,60)
Dívida Pública Consolidada	6.461.520	6.067.155	(6,10)	5.337.673	(12,02)	4.696.344	(12,02)	4.132.072	(12,02)	3.635.598	(12,02)
Dívida Consolidada Líquida	5.456.068	4.204.250	(22,94)	3.664.641	(12,83)	3.193.776	(12,85)	2.782.684	(12,87)	2.423.857	(12,90)

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

Г	ÍNDICE DE INFLAÇÃO								
	2011	2012	2013	2014	2015	2016			
	5,90%	6,50%	5,71%	5,70%	5,70%	5,70%			

<sup>\*</sup> Inflação Média (% anual) projetada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumido Amplo - IPCA, divulgado pelo IBGE.

#### LDO CORDEIROS - 2014

Lei Complementar nº 101 Art. 4º, § 2º, inciso II: § 2º O Anexo conterá, ainda:

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados prete delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

Praça Coronel José Moreira Cordeiro | 104 | Centro | Cordeiros-Ba



**ANEXO I - DEMONSTRATIVO IV** 

(Art. 4º, § 2º, III da L.C. 101/00)

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

#### EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO 2014

RESULTADO PATRIMONIAL*	2012	2011	2010
Saldo Patrimonial Inicial	2.128.102,43	585.895,96	(106.706,88)
Variações Ativas	17.430.639,71	16.019.824,14	7.418.813,01
Variações Passivas	15.065.484,25	14.477.617,67	6.726.210,17
Saldo Patrimonial Final do Exercício	4.493.257,89	2.128.102,43	585.895,96

REGIME PREVIDENCIÁRIO								
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2012	2011	2010					
Patrimônio/Capital								
Reservas	O município	não tem Regime de previd	<u>ência própria</u>					
Resultado Acumulado	-	-						
TOTAL	-	-	-					

FONTE: SEPLANTEC/SEI/IBGE

#### LDO CORDEIROS - 2014

Lei Complementar nº 101/00 Art. 4º § 2º, inciso III:

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

Praça Coronel José Moreira Cordeiro | 104 | Centro | Cordeiros-Ba

<sup>\*</sup>Em virtude da imcompatibilidade das denominações utilizadas no Manual de elaboração do Anexo de Metas Fiscais da Portaria nº 471/04 com o plano de contas dos Entes Públicos, notadamente o plano de contas dos Entes Municipais, adaptamos o demonstrativo co



#### ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS

**ANEXO II - DEMONSTRATIVO V** 

(Art.  $4^{\circ}$ , §  $2^{\circ}$ , III da L.C. 101/00)

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

# ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS 2014

RECEITAS REALIZADAS	2012 (a)	2011 (d)	2009
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	-	-	-
Alienação de Bens Móveis	-	-	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
TOTAL (I)	-	-	-
		•	
DESPESAS	2012	2011	2009
LIQUIDADAS	(b)	(e)	
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA	-	-	-
ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	-
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS	-	-	-
REGIMES DE PREVID.			
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio dos Servidores			
Públicos			
TOTAL (II)	-	-	-
SALDO FINANCEIRO (III)=(I-II)	(c) = (a-b)+(f)	(f) = (d-e)+(g)	(g)

FONTE:

#### LDO CORDEIROS - 2014

Lei Complementar nº 101/00 Art. 4º § 2º, inciso III:

§ 2º O Anexo conterá, ainda

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

Praça Coronel José Moreira Cordeiro | 104 | Centro | Cordeiros-Ba



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS

ANEXO I - DEMONSTRATIVO VI

LEI DE DIRETRIZES ORCAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

RECEITAS E DE	SPESAS PREVIDENC 2014	CIARIAS DO RPPS	
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2010	2011	2012
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA- DRÇAMENTÁRIAS) (I) RECEITAS CORRENTES Receita de Contribuições Pessoal Civil Receita de Contribuições Pessoal Militar Outras Receitas de Contribuições Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS Receita Patrimonial Receitas de Serviços Outras Receitas Correntes RECEITAS DE CAPITAL Alienação de Bens, direitos e ativos Amortização de Empréstimos Outras Receitas de Capital -) DEDUÇÕES DA RECEITA RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II) REPASSES PREVIDENCIÁRIAS - RECEIDOS PELO RPPS RECEITAS CORRENTES Receita de Contribuições Contribuição Patronal de Exercício Pessoal Civil Pessoal Militar Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores Pessoal Civil Pessoal Militar Cobertura de Deficit Atuarial Regime de Débitos e Parcelamentos Receita de Serviços Outras Receitas Correntes RECEITAS DE CAPITAL (-) DEDUÇÕES DA RECEITA FONTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)	Os Servidores do Município são contribuintes do Regime Geral de Previdência Social		
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA- DRÇAMENTÁRIAS) (IV)	2010	2011	2012
ADMINISTRAÇÃO GERAL  Despesas Correntes  Despesas de Capital  PREVIDÊNCIA SOCIAL  Pessoal Civil  Pessoal Militar  Outras Despesas Previdenciárias  Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS  Demais Despesas Previdenciária to RPPS para o RGPS  Demais Despesas Previdenciárias  DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)  ADMINISTRAÇÃO  Despesas Correntes  Despesas de Capital  TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)	-	-	-
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III – VI)			
LDO CORDEIROS - 2014			ı

Lei Complementar nº 101/00 Art. 4º § 2º, inciso IV, alínea a: § 2º O Anexo conterá, ainda:

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	<ano-4></ano-4>	<ano-3></ano-3>	<ano-2></ano-2>
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS			
Plano Financeiro			
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			
Outros Aportes para o RPPS			
Plano Previdenciário			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial			
Outros Aportes para o RPPS			

ANEXO II - DEMONSTRATIVO VI

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS 2014				
	RECEITAS	DESPESAS	RESULTADO	SALDO FINANCEIRO
EXERCÍCIO	PREVIDENCIÁRIAS	PREVIDENCIÁRIAS	PREVIDENCIÁRIO	DO EXERCÍCIO
	(a) (b) (c) = $(a-b)$ (d) = $(d$ Exercício anterior		(d) = (d Exercício anterior) + (c)	
				-
FONTE:				

Lei Complementar nº 101/00 Art. 4º § 2º, inciso IV, alínea a: § 2º O Anexo conterá, ainda:

Praça Coronel José Moreira Cordeiro | 104 | Centro | Cordeiros-Ba



ANEXO I - DEMONSTRATIVO VII

(Art. 4º, § 2º, IV, alínea a, da L.C. 101/00)

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA 2014						
TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES / PROGRAMAS / BENEFICIÁRIOS	RENÚNCIA DA RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
		BEITE 100 11 1100	2014	2015	2016	
Total .						
TOTAL			-	-	-	-

FONTE

#### LDO CORDEIROS - 2014

Lei Complementar nº 101/00 Art. 4º § 2º, inciso V:

FONTE

V - demonstrativo da estimativa e compensação de renúncia de receita e da margem de expansão das depesas obrigatórias de caráter continuado

Praça Coronel José Moreira Cordeiro | 104 | Centro | Cordeiros-Ba



**ANEXO I - DEMONSTRATIVO VIII** 

(Art. 49, § 29, IV, alínea a, da L.C. 101/00)

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

### MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO 2014

EVENTO	Valor Previsto 2014
Aumento Permanente da Receita	12.254.373,38
(-) Transferências constitucionais	5.746.160,88
(-) Transferências ao FUNDEB	2.113.974,38
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	4.394.238,13
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I+II)	4.394.238,13
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	-
Impacto de Novas DOCC	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV)	4.394.238,13

FONTE:

#### LDO CORDEIROS - 2014

Lei Complementar nº 101/00 Art. 4º § 2º, inciso V:

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

V - demonstrativo da estimativa e compensação de renúncia de receita e da margem de expansão das depesas obrigatórias de caráter continuado

Praça Coronel José Moreira Cordeiro | 104 | Centro | Cordeiros-Ba



# ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS

### Demonstrativo IX: Memória e Metodologia de Cálculo

(Art. 12, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000)

A metodologia de cálculo utilizada para a demonstração das receitas e metas anuais para o período que compreende os anos de 2014, 2015 e 2016, levou em consideração as receitas realizadas durante os exercícios de 2010, 2011 e 2012, bem como a projetada até o final do ano em evidência.

Foram acolhidos para correção das distorções de valores, dentro do cenário macroeconômico, o Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, o Produto Interno Bruto da União e o Produto Interno Bruto do Estado. Utilizou-se para os anos de 2013, 2014, 2015 e 2016 respectivamente:

- Índice de Preço ao Consumidor Amplo IPCA: 5,71%, 5,70%, 5,70% e 5,70%;
- II. Produto Interno Bruto da União PIB União: 3,0,%, 3,5%, 3,50% e 3,50%;
- III. Produto Interno Bruto do Estado PIB Estado: 3,2%, 3,0%, 3,0% e 3,0%.

A aplicação dos métodos de projeção levam em consideração a oscilação das receitas que compreendem o período de 2011 a 2012, sendo aplicada nestas a correção com base no respectivo índice de preço. Além disso, a título de corrigir a distorção proveniente do crescimento dos PIB's da União e do Estado e os seus impactos em suas principais transferências, foram utilizadas a incidência percentual do PIB da União nas transferências correntes, precisamente na Cota Parte do FPM e ICMS Exportação, e a incidência percentual do PIB do Estado nas Cotas Partes do ICMS e IPI sobre Exportação.

Para as receitas que durante os três anos da série histórica se apresentaram com crescimento linear, foram aplicadas projeções estatísticas com base na tendência para o exercício a que se refere a LOA e para os dois subseqüentes.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS

# **ANEXO II: RISCOS FISCAIS**

Praça Coronel José Moreira Cordeiro | 104 | Centro | Cordeiros-Ba



ANEXO II

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS LRF art. 4°, § 3°

MUNICÍPIO DE CORDEIROS LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE RISCOS FISCAIS DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

2014

LRF, art 4°, § 3°

R\$ 1,00

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS		
Descrição	Valor	Descrição	Valor	
	Os Riscos fiscais e	Estes passivos contingentes, outros riscos e eventos	Valor da Dotação	
Restos a Pagar com prescrição interrompida		fiscais capazes de afetar as contas públicas do	orçamentária consignada	
Débitos não quitados com concessionários de Serviços	apresentados possuem	município previstos na Lei de Diretrizes	para a reserva de	
Públicos	mensuração imprecisa e de	Orçamentárias, só poderão ser atendidos através da	contingência na lei	
Débitos que não tiveram negociações de parcelamento	grande complexidade,	Reserva de Contingência, consignada à Lei	Orçamentária anual de	
concluídas	desta forma justifica-se a	Orçamentária do exercício.	2014.	
	não apresentação de			
	valores neste campo.			
TOTAL		TOTAL		

FONTE:

#### LDO CORDEIROS - 2014

Lei Complementar nº 101/00 Art. 4º § 3º:

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contigentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

Praça Coronel José Moreira Cordeiro | 104 | Centro | Cordeiros-Ba